



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
N.º PROC: 23001/16  
N.º ENTRADA: 360  
DATA: 08 JUN 2016  
Mário José  
Assistente (Assinatura)  
P.º 1344/2016  
V/ Ref.ª N.º 428

Exma. Sr.ª Secretária de Estado da Justiça  
Dr.ª Anabela Pedroso  
Praça do Comércio,  
1149-019 Lisboa

Anadia, 06 de Junho de 2016

**Assunto:** Parecer relativo ao Projecto de Decreto-Lei de alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, que estabelece o *Estatuto do Administrador Judicial*

Excelência,

**APAJ – Associação Portuguesa de Administradores Judiciais**, tendo sido o n/ parecer solicitado no procedimento à margem referenciado, do douto projecto de V. Exa, melhor identificado *supra*, vem, mui respeitosamente, expor o seguinte:

1.º

O nosso parecer vai no sentido positivo face às propostas de alteração do *artigo 11.º, n.º 1, al. a)*, uma vez que a efectivação do acesso ao CITIUS e às bases de dados por parte dos Administradores Judiciais mostrava-se imprescindível no sentido de agilizar consultas, tornando os processos de insolvência mais céleres, contribuindo ainda para a obtenção de informação mais rigorosa e detalhada relativamente aos bens que compõem a massa insolvente.

2.º

No entanto, cremos que é necessário salvaguardar algumas questões que não constam expressamente do *artigo 749.º do CPC* (para o qual remete a *subalínea iii) da al. a) do artigo 11.º* proposto), designadamente:

- A identificação do contabilista certificado do Insolvente, seja ele empresa ou singular, com contabilidade organizada, bem como os respectivos contactos;
- A identificação dos coproprietários de bens que integram a Massa Insolvente, nomeadamente as respectivas quotas-partes e contactos.

3º

Por um lado, pensamos que seria mais adequado no *artigo 11º do Estatuto do Administrador Judicial* fazer referência ao acesso ao CITIUS, nos termos constantes do Projecto de Portaria que esteve em audiência pública até à passada quarta-feira, sobre a qual nos pronunciámos nos termos que seguem em *anexo* (cfr. doc 1).

4º

Por outro lado, pensamos que seria importante decidir e fazer referência ao sistema informático que vai permitir a consulta das citadas bases de dados, nomeadamente se vai ser através de uma espécie de SISAÉ adaptado aos Administradores Judiciais ("SISAJ"), se vai ser através do PEPEX ou se, ao invés, e como seria preferível, através de um sistema informático mais evoluído e actual, como é desejo da CAAJ e como pensamos que seria exequível, tendo em consideração o lucro considerável que foi apresentado pela referida Comissão no Relatório de Contas referente a 2015.

5º

Aproveitamos a oportunidade para sugerir alterações ao *artigo 19º*, que diz respeito às contraordenações, nos termos que seguem *infra*:

Capítulo V  
Regime sancionatório

**Art. 19º**  
**Contraordenações**

1- O exercício de funções de administrador judicial em violação do preceituado nos artigos 4.º ou 5.º, bem como o exercício de funções durante o período de suspensão ou após o cancelamento da inscrição, constitui contraordenação punível **com coima de € 125 a € 12 500**.

2 - A violação pelo administrador judicial dos deveres previstos nos nºs 2 e 10 do artigo 12.º, por ação ou omissão por ele praticada, constitui contraordenação **punível com coima de € 250 a €10 000**.

3 - A violação de qualquer dever de informação previsto no presente estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja adstrito o administrador judicial constitui contraordenação punível com **coima de € 50 a € 5 000**.

4 - A violação de qualquer outro dever previsto no presente estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja obrigado o administrador judicial constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 2 500.

6º

Entendemos ainda que, salvo melhor opinião e sem prejuízo de melhores sugestões, o *Estatuto do Administrador Judicial* não deveria assumir uma equiparação profissional aos Agentes de Execução mas, em alternativa, descrever os direitos que se entendem necessários e adequados à própria função de Administrador Judicial.

7º

Por último, somos a salientar, mais uma vez, a possibilidade da atividade dos Administradores Judiciais poder vir a ser integrada em Ordem Profissional.

Aguardando de V.Ex<sup>ª</sup> a melhor atenção para este assunto e na certeza da boa colaboração, apresentamos os melhores cumprimentos e subscrevemo-nos com elevada consideração.

O Presidente da Direção  
**APAJ** Associação Portuguesa  
dos Administradores  
Judiciais  
Rua Padre Américo, Edif. Marialva 1 N  
3780-236 Anadia

---

Inácio Peres

Exma. Srª Directora-Geral da Direcção-Geral da  
Política de Justiça do Ministério da Justiça  
Profª Doutora Susana Antas Videira

Anadia, 01 de Junho de 2016

**Assunto:** Constituição como interessado no Procedimento atinente à Regulamentação do Acesso ao Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Tribunais pelos Administradores Judiciais e pela CAAJ e do Documento de Identificação Profissional que atesta a Qualidade de Administrador Judicial

Excelência,

A APAJ – Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, com sede na Rua Padre Américo, Edf. Marialva, 1N, 3780-236 Anadia, com NIF 503 859 494, e endereço eletrónico [apaj@apaj.pt](mailto:apaj@apaj.pt), relativamente ao qual se dá, desde já, consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na *al. c) do nº 1 do artigo 112º do CPA*, vem nestes termos e para os devidos efeitos requerer a V. Exª a constituição como interessado no procedimento melhor identificado em epígrafe.

Para tanto, somos pela presente, mui respeitosamente, a solicitar a V. Exª que tome em consideração as nossas sugestões que seguem *infra*:

- No documento de identificação profissional, que atesta a qualidade de Administrador Judicial, ao abrigo do disposto na *al. b) do artigo 11º do Estatuto do Administrador Judicial*, aprovado pela Lei nº 22/2013, de 26 de Fevereiro, deve constar expressamente:

“Este cartão é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizado pelo seu titular, estando este habilitado a praticar actos próprios da profissão, podendo o Administrador Judicial solicitar em qualquer Tribunal ou Serviço Público o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como a passagem de certidões sem necessidade de exibir procuração, devendo a recusa do exame ou da certidão ser justificada imediatamente e por escrito.

O Administrador Judicial tem ainda, no exercício da sua profissão, direito de ingresso nas secretarias judiciais e noutros serviços públicos com preferência no atendimento, nos termos da lei.”

A sugestão *supra* referida tem por fundamento não só o que resulta *do Estatuto do Administrador Judicial*, aprovado pela Lei nº 22/2013, de 26 de Fevereiro, bem como do teor do anterior cartão de Administrador de Insolvência (cfr. cópia junta).

Aguardando de V.Exª a melhor atenção para este assunto, apresentamos os melhores cumprimentos e subscrevemo-nos com elevada consideração.

O Presidente da Direcção

**APAJ**

Associação Portuguesa  
dos Administradores  
Judiciais

Rua Padre Américo, Edf. Marialva 1.º N  
3780-236 Anadia

Inácio Pêres